



Acórdão 00921/2020-2 - 1ª Câmara

Processo: 00051/2020-4

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: PMCI - Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim

Relator: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Representante: HIGNER MANSUR

**CONTROLE EXTERNO – FISCALIZAÇÃO –
REPRESENTAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE
CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM – ADMISSIBILIDADE –
AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE PROVA – NÃO
CONHECIMENTO – CIÊNCIA – ARQUIVAMENTO.**

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:

I. RELATÓRIO

Trata-se de representação protocolizada nesta Corte de Contas, em 08 de janeiro de 2020, sob o nº 0182/2020, em desfavor do Prefeito Municipal de Cachoeiro de Itapemirim em razão de publicidade tardia de decretos no Diário Oficial do Município.

A representação traz notícias e documentação relacionada com a publicação de decretos municipais de forma extemporânea.

Apresenta cópia de Diário Oficial do Município de Cachoeiro de Itapemirim demonstrando publicações de abertura de Créditos Adicionais Suplementares naquela municipalidade.

Traz argumentos para afirmar que se propicia despesas sem orçamento, publicando decretos no ano seguinte, não necessitando de controle de despesas.

A área técnica se manifestou através da Manifestação Técnica 0016/2020-7 pelo não conhecimento da presente representação em razão do não cumprimento dos requisitos de admissibilidade do art. 94, II da Lei Complementar nº 621/2012.

O Ministério Público Especial de Contas manifestou-se através do Parecer 1223/2020, da lavra do Procurador Luciano Viera, anuindo os argumentos da área técnica.

II. FUNDAMENTOS

II.1 ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, necessário se faz avaliar o atendimento aos requisitos de admissibilidade para posterior processamento da presente representação, notadamente os constantes dos artigos 99, da Lei Complementar Estadual 621, de 8 de março de 2012 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), bem como, remete aplicabilidade das normas relativas à denúncia, art. 94 e incisos da mesma legislação para admissibilidade, sendo estes a saber:

Art. 94. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

I - ser redigida com clareza;

II - conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;

III - estar acompanhada de indício de prova;

IV - se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;

V - se pessoa jurídica, prova de sua existência e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

§ 1º A denúncia não será conhecida quando não observados os requisitos de admissibilidade previstos neste artigo.

§ 2º Caberá ao Relator o juízo de admissibilidade da denúncia.

§ 3º Na hipótese de não conhecimento, a decisão deverá ser submetida ao Plenário.

Já o artigo 99 da Lei Complementar 621/2012, traz os requisitos da representação, são eles:

- (I) a matéria ser de competência do Tribunal;**
- (II) ser redigida com clareza;**

- (III) conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;
- (IV) estar acompanhada de indício de prova;
- (V) se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;
- (VI) se pessoa jurídica, prova de sua existência, e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

Como se vê, a legislação autoriza um amplo rol de legitimados a apresentar representação perante este Tribunal de Contas, desde que devidamente qualificados. Além disso, destaca-se: a legitimidade do demandante para representar (V); que a matéria relacionada com abertura de créditos adicionais é de competência desta Corte de Contas e é tratada nas Prestações de Contas Anuais (I), e ainda, que há clareza na redação (II) da presente representação.

Por outro lado, em que pese as alegações e documentação acostada que podem demonstrar a extemporaneidade das publicações, não trouxe, o representante, fatos, autoria, circunstâncias, elementos de convicção (III) e indícios de provas (IV) quanto à alegação de que a mesma é utilizada com o intuito de que a Casa de Leis ou o cidadão não consiga controlar as despesas do Município.

Desta forma, não estando presentes os comandos relacionados às informações de fatos, autoria, circunstâncias e elementos de convicção aliados ao acompanhamento de indício de prova, delineados nos incisos II e III do art. 94 da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, e portanto, entende-se que **não restaram preenchidos os requisitos de admissibilidade**, conseqüentemente, não devendo a presente representação ser conhecida.

Assim, diante da não observância das exigências legais e regulamentares para que seja admitida, DEIXO DE CONHECER a presente REPRESENTAÇÃO.

III. PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Por todo o exposto e com base na competência outorgada pelo inciso V, do artigo 29, da Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013 (Regimento Interno do Tribunal de

Contas), VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação:

Sergio Aboudib Ferreira Pinto
Conselheiro relator

1. ACÓRDÃO TC-921/2020:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. NÃO CONHECER a presente Representação em razão em descumprimento dos incisos II e III do art. 94, da LC 621/2012;

1.2. ARQUIVAR os autos após o trânsito em julgado;

1.3. Dar CIÊNCIA à parte e ao MPC, na forma regimental.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 11/09/2020 – 26ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente/relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo e Rodrigo Coelho do Carmo.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

VANESSA DE OLIVEIRA RIBEIRO

Subsecretária das Sessões *Ad hoc*